



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
MARANHÃO
COMARCA DE SÃO BERNARDO
Rua Pedro II, s/n, Planalto, São Bernardo-MA
Fone: (98) 3194-6650

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PROCESSO Nº 0800157-72.2024.8.10.0121

DEMANDANTE(S): -----

Advogado do(a) AUTOR: -----

DEMANDADO(S): BANCO PAN S/A

SENTENÇA

RELATÓRIO.

Tratam-se de 10 (dez) ações declaratórias de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais ajuizadas por ----- em face dos -----, todos devidamente qualificados.

Narra a inicial que a parte requerente é beneficiária da Previdência Social, possuindo conta bancária onde são creditados seus proventos. Ocorre que, segundo ela, foi surpreendida com descontos referentes a contratos de empréstimos, que teriam sido firmados com os requeridos, mas que aquela diz não ter anuído com a celebração. Juntou documentos.

Em atenção ao considerável número de demandas iniciais distribuídas neste juízo, somente no ano de dois mil e vinte e quatro, tendo por pedido a declaração de inexistências de empréstimos consignados, e ajuizadas pelo advogado Dr. ----- (OAB/MA -----), foi determinado que o Oficial de Justiça que diligenciasse junto à parte autora, devendo indagá-la e certificar se a mesmo: a) conhece o advogado -----; b) possui conhecimento do ajuizamento das diversas ações; c) assinou procuração *ad judicium*; d) para quem entregou sua documentação pessoal que instruí este processo; e) é vinculada a algum sindicato; f) se possui interesse no prosseguimento do feito.

O relatório da diligência foi anexado pelo Oficial de Justiça.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

FUNDAMENTOS.

1. Da diligência realizada no processo.



Considerando o alarmante número de petições iniciais distribuídas pelo mesmo advogado em curto lapso temporal, foi determinado ao Oficial de Justiça que se deslocasse até a residência da parte autora.

Como resultado da diligência, o Oficial de Justiça informou: **CERTIFICO** que, em cumprimento ao presente Mandado, compareci a Rua -----, nesta urbe, onde **DEIXEI DE INTIMAR** ----- em razão de não tê-la encontrado. Certifico que questionei a vários moradores do local, no entanto, não obtive êxito. Por fim, mostrei sua fotografia aos transeuntes, novamente, sem sucesso em sua localização. Dou fé.

A parte autora não foi localizada no endereço informado na petição inicial; bem como nenhum dos moradores da rua e/ou transeuntes conhecem a demandante.

2. Do ajuizamento de ações em massa patrocinadas pelo mesmo advogado.

Cabe mencionar que foram ajuizadas nesta comarca, nos dois primeiros meses de dois mil e vinte e quatro, aproximadamente, 200 (duzentas) ações com causa de pedir semelhante, patrocinadas pelo advogado ----- (OAB/MA -----) e contra instituições bancárias/financeiras variadas, dentre as mais demandadas o Banco ----- . Este fato surpreendeu pela quantidade de ações, considerando o pequeno porte da comarca. Por outro lado, é sabido que rotineiramente ações de massa são protocoladas no Judiciário para discussão de determinado ponto, o que, em primeira análise, é legítimo.

Ocorre que ao longo da tramitação destes processos algumas circunstâncias chamaram a atenção a ponto de permitir que se suponha que houve captação ilícita de clientela, utilização indevida dos serviços judiciais, abuso do direito de litigar, fraude na confecção de procuração e inexistência de litígio real entre as partes.

Vislumbro no caso em apreço hipótese de assédio judicial, presente quando alguém que exerce alguma forma de liderança instiga os liderados a promoverem demandas descabidas contra determinada pessoa. O caso, sem dúvidas, é de abuso de direito processual, devendo ser resolvido pela responsabilidade civil, com a imputação do dever de indenizar.

Nesse sentido, a jurisprudência: “o ajuizamento de sucessivas ações judiciais, desprovidas de fundamentação idônea e intentadas com propósito doloso, pode configurar ato ilícito de abuso do direito de ação ou de defesa, o denominado assédio processual. STJ. 3ª Turma. REsp 1.817.845-MS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. Acđ. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10/10/2019 (Info 658)”.

Trata-se daquilo que, nos Estados Unidos, ficou conhecido como “sham litigation” (litigância simulada), ou seja, a “ação ou conjunto de ações promovidas junto ao Poder Judiciário, que não possuem embasamento sólido, fundamentado e potencialidade de sucesso, com o objetivo central e disfarçado de prejudicar algum concorrente direto do impetrante, causando-lhe danos e dificuldades de ordem financeira, estrutural e reputacional.” (CORRÊA, Rogério. Você sabe o que é Sham Litigation? Disponível em: https://sollicita.com.br/Noticia/?p_idNoticia=13665&n=voc%C3%AA-sabe-o-que%C3%A9-sham-litigation?).

3. Da captação ilícita de clientela.

O Estatuto da OAB prevê as seguintes condutas como infração disciplinar:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

Na mesma linha está o Código de Ética dos advogados, ao prever que:



Art. 7º: É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela.

Não se pode deixar de mencionar, ainda, o próprio Código de Processo Civil, que em diversas passagens menciona a necessidade de todos os atores processuais se comportarem conforme a boa-fé, citando se, a título de exemplo, o art. 5º, inserido dentro do Título que trata das normas fundamentais do processo, e que reproduzo abaixo:

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Feitas essas referências legais, e partindo-se para as diligências realizadas, resalto a informação trazida por outros autores que possuem o mesmo advogado, que o sindicato dos trabalhadores rurais de São Bernardo/MA está convocando os aposentados e pensionistas para se dirigirem aos sindicatos com o objetivo de regularizar a cobrança de tarifas e empréstimos em seus benefícios; que passa um carro de som nas ruas da cidade convocando as pessoas; que não conhecem o advogado; que entregam suas documentações no sindicatos; que alguns autores tem pena consciência que realizaram alguns empréstimos.

No caso em apreço, a parte autora sequer foi encontrada no endereço informado nos autos, e seus vizinhos não a conhecem.

As ações cíveis foram ajuizadas pelo Dr. ----- (OAB/MA -----), com escritório na Timom (MA), cidade distante a mais de 200 km (duzentos quilômetros) desta Comarca. Nelas, por meio de procuração tipo formulário, produzem extenso arrazoado com a finalidade, em síntese, de anulação de cobranças incidentes em conta corrente por serviços supostamente não contratados e indenização por danos morais.

No caso em análise, verifico que o advogado não possui escritório profissional nesta comarca e se utiliza de terceiros para captar clientes.

Esta circunstância, isoladamente, não traduz qualquer ilicitude, se não fosse o modo como essas pessoas foram "captadas" para serem autores.

4. Do mérito.

As ações possuem a mesma parte autora; a discussão de direito é similar; as relações jurídicas estabelecidas são decorrentes de contrato de prestação de serviço bancário – empréstimo consignado; e a pretensão da parte autora é a mesma: quer a anulação das cobranças, a restituição do indébito e a reparação por danos morais. Por essa razão, reputo conexas as ações, de modo que, com fundamento no art. 55, §1º, do CPC, e especialmente a determinação do art. 55, §3º, do CPC, para evitar prolação de decisões contraditórias caso se decida separadamente, **DETERMINO a reunião dos processos.**

Nos termos do parágrafo único do art. 274, do CPC, *“presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço”*.

No presente caso, conforme se verifica dos autos, este juízo determinou a intimação pessoal da parte



autora para informar, dentre outras coisas, interesse no prosseguimento do feito, a qual restou frustrada por não ter sido

a parte requerente encontrada.

Todavia, em atenção ao previsto no supracitado dispositivo legal, considero válida a intimação, uma vez que era dever da parte autora informar, nos autos, a modificação de seu endereço declinado na exordial, o que não o fez.

Assim, considerando válida a intimação, para a parte informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, e que a parte requerente não foi localizada, sem a prática do ato processual que lhe competia, considero caracterizado, no presente caso, a falta de interesse no prosseguimento do feito.

Desta feita, considerando dos autos consta uma certidão do Oficial de Justiça informando que a demandante não foi localizada, não resta alternativa a este juízo senão a de declarar a extinção do feito sem resolução do mérito.

Ressalte-se, ainda, que o Magistrado tem o poder-dever de prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias (art. 139, III, do CPC), as partes e seus procuradores devem observar seus deveres (art. 77, II, do CPC) e todos devem atuar na prevenção da litigância de má-fé (art. 80, V, do CPC).

A questão que, de início, poderia ser considerada simples, torna-se complexa, já que envolve um elemento primordial, incompatível com o ordenamento jurídico pátrio, o abuso de direito de litigar.

Nesta esteira, a extinção do processo é medida que se impõe, uma vez que o Poder Judiciário e a sistemática procedimental dos feitos forenses não podem esperar, eternamente, a demonstração de interesse no prosseguimento do feito pela parte.

DISPOSITIVO.

Isto posto, e considerando o que dos mais autos consta, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** em virtude da falta de interesse processual.

A presente sentença, porque proferida em regime de conexão (art. 55, §2º, do CPC), não importa malferimento ao preceito do art. 489, §1º, inciso III, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Todavia, em razão de ser beneficiária da gratuidade da justiça, que ora defiro, suspendo a exigibilidade do pagamento, conforme o art. 98, § 3º, do CPC.

Sem condenação ao pagamento de honorários.

Oficie-se ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Maranhão – CIJEMA, vinculado ao Núcleo de Gestão de Precedentes (NUGEPNAC), encaminhando cópia da presente sentença para inclusão nos programas estratégicos de contenção de demandas predatórias.

Oficie-se o Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal, Delegacia de Polícia Civil de São Bernardo/MA, e a Ordem dos Advogados do Brasil, seção São Luis (MA) e subseção Timon (MA), requisitando que apurem eventual responsabilidade civil, administrativa e/ou criminal do advogado ----- (OAB/MA -----).

Oficie-se ao Presidente da Seccional da OAB deste Estado, instruindo o ofício com relatório de todos os



processos ajuizados pelo advogado,

As comunicações também deverão ser feitas pelo e-mail disponibilizado pela Corregedoria Geral da Seccional (corregedoria@oabma.org.br) e pelo e-mail do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB MA (ted@oabma.org.br).

O Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal e Autoridade Policial desta comarca deverão, ainda, apurar eventual responsabilidade dos dirigentes do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Bernardo/MA.

A secretaria deverá enviar somente um ofício, listando todos os processos da parte autora, e instruí-lo com cópia da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caso haja recurso de apelação interposto, intime-se para a apresentação das contrarrazões. Com ou sem manifestação da parte adversária, independentemente de juízo de admissibilidade, conforme autoriza o art. 1.010, §3º do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, para os devidos fins. DETERMINO a distribuição do primeiro por sorteio e, escolhido o relator, a distribuição dos demais por dependência ao primeiro, haja vista o reconhecimento da conexão.

Caso não haja recurso de apelação, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Serve a presente como mandado de intimação.

São Bernardo (MA), data registrada no sistema.

LYANNE POMPEU DE SOUSA BRASIL

Juíza de direito da comarca de São Bernardo

